

**LEI Nº 487/98**

29/06/98

**SÚMULA:** Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Grupo Ocupacional Magistério, fixa seu número de Níveis de Vencimentos, formas de acesso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCI-  
ONO A SEGUINTE

**LEI**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º:** Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Pranchita, Estado do Paraná.

**ART. 2º:** O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na rede Municipal de Ensino.

**ART. 3º:** Integram o Grupo Ocupacional Magistério, os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares e nas Instituições de Educação Infantil, suporte Pedagógico direto de tais atividades, incluídas as de Direção, Planejamento, Supervisão e Orientação Educacional.

**§ 1º:** As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial.

**§ 2º:** As instituições de Educação Infantil compreendem:

- I - Creches e
- II - Pré-Escolas.

**ART. 4º:** A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas para:

I - O pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da Cidadania.

- II - A gestão democrática do Ensino Fundamental.
- III - A garantia de padrão de qualidade.

**DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**



## MUNICÍPIO DE PRANGHITA

**ART. 5º:** A investidura nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referência inicial correspondente à habilitação do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**ART. 6º:** O Profissional da Educação nomeado para Cargo de Provimento Efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**ART. 7º:** Os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério serão submetidos a cada 2 (dois) anos à avaliação de desempenho, nos termos do Regulamento, que obrigatoriamente incluirá parâmetros para aferição da qualidade do exercício profissional.

**ART. 8º:** Comprovada a existência de vagas no Grupo Ocupacional Magistério, a necessidade de seu preenchimento e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

**ART. 9º:** Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário, em caso de substituição de Profissionais integrantes do Quadro.

### DA CARREIRA E DOS CARGOS

**ART. 10:** Os Cargos de Professores serão agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação exigida:

**PROFESSOR "A"** - Professor sem habilitação, já integrante do Quadro do Magistério do Município, com escolarização de 5ª a 8ª série do 1º Grau.

**PROFESSOR "B"** - Professor sem habilitação, já integrante do Quadro no Magistério do Município, com escolarização de 2º Grau, não especialista do magistério.

**PROFESSOR "C"** - Professor com habilitação em 2º Grau Especialista no Magistério.

**PROFESSOR "D"** - Professor com habilitação em 2º Grau Especialista no Magistério, com Estudos Adicionais para Classes Especiais, ou Licenciatura Plena em Educação.

**PROFESSOR "E"** - Professor com habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia.

**PROFESSOR "F"** - Professor com habilitação em Pedagogia com Pós-Graduação.



## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

§ 1º: O exercício do Magistério exige, como qualificação mínima, a formação de 2º Grau Especialista no Magistério, para a docência na Educação Infantil e no ensino Fundamental nas quatro séries iniciais.

§ 2º: Para o exercício das atividades de Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, conforme o Artigo 64, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação) de 20/12/96.

§ 3º: Não existindo, no estabelecimento, profissionais qualificados na forma do Parágrafo anterior, poderá exercer a atividade, o professor que esteja cursando qualquer daqueles cursos.

**ART. 11:** No enquadramento inicial dos servidores já integrantes do Quadro do Magistério, instituído por esta Lei, será atribuído o nível que corresponder a atual remuneração do servidor dentro da Classe correspondente.

**Parágrafo Único:** No caso do nível de vencimento do servidor não encontrar correspondência na Tabela de Vencimentos (Anexo II), integrante desta Lei, seu enquadramento ocorrerá no nível cujo valor lhe seja imediatamente superior.

### DOS CARGOS

**ART. 12:** Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o Quadro, O Cargo, a Classe e o Nível, assim definidos:

I - **QUADRO** é a expressão do quantitativo de Cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal;

II - **CARGO** é a vaga no Quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos Profissionais da Educação;

III - **CLASSE** é o desdobramento de Cargos conforme à habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV - **NÍVEL** é a posição correspondente à faixa salarial ocupada pelo Profissional da Educação, na Tabela de Vencimentos, do Anexo II da presente Lei.

### DO AVANÇO FUNCIONAL

**ART. 13:** A avaliação de desempenho possibilitará o avanço, dentro da mesma Classe, que se constitui na passagem de um para outro Nível e dar-se-á dentro das condições previstas neste Artigo.

§ 1º: **NA MÉDIA OU ACIMA DA MÉDIA:** Progressão para um Nível dentro da mesma Classe, até alcançar o Nível máximo da Classe.



## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

§ 2º: ABAIXO DA MÉDIA: Permanecera no mesmo Nível e em caso de reincidência na avaliação, submeter-se-á à treinamento ou testes, ficando em disponibilidade para readaptação ou transferência.

§ 3º: Após a avaliação, o Órgão Municipal de Ensino encaminhará o resultado ao Departamento de Recursos Humanos, e em caso de avaliação abaixo da média, será dado ciente ao servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito da interposição do recurso em âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 14: Considera-se Plano de Carreira a oportunidade ao Servidor Efetivo de:

I - **PROGRESSÃO FUNCIONAL / HORIZONTAL**, que consiste na passagem do Servidor de um Nível de vencimento, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, mediante avaliação de desempenho e interstício mínimo de 2 (dois) anos.

II - **PROGRESSÃO/AVANÇO VERTICAL**, que consiste na passagem, por meio de comprovação da respectiva habilitação, de uma Classe para outra correspondente, para qual tenha se habilitado.

Parágrafo Único: O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não impede a progressão ou promoção.

### CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

ART. 15: O desenvolvimento do Profissional da Educação, na carreira, ocorrerá mediante os seguintes critérios:

I - Dedicção Exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino;

II - O resultado da avaliação de desempenho;

III - Exames periódicos de avaliação de conhecimentos, de conteúdo pedagógico, na área em que o professor exerça a docência.

### DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 16: Aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério poderão ser concedidas as seguintes Gratificações:

I - **GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO**: Será atribuído ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério, designado para exercer as Funções de Diretor de Estabelecimento de Ensino, por carga horária de 40 (quarenta) horas, de acordo com o porte do Estabelecimento, conforme segue:

a) 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da Classe, Professor "D", para Diretores de Estabelecimentos de Ensino com até 150 (cento e cinquenta) alunos;



## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

b) 60% (sessenta por cento) do vencimento básico da Classe, Professor "D", para Diretores de Estabelecimentos de Ensino com mais de 200 (duzentos) alunos;

c) 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe, Professor "D", para Diretores de Estabelecimentos de Ensino com mais de 300 (trezentos) alunos.

**II- GRATIFICAÇÃO ATIVIDADES DE SUPERVISÃO:** Será atribuída ao Servidor integrante do Grupo Ocupacional Magistério, designado para o exercício de atividades de Orientação e Supervisão e Coordenação, proporcionalmente ao número de alunos do Estabelecimento onde estiver lotado, no valor abaixo especificado:

a) 40% (quarenta por cento) do vencimento básico da Classe Professor "C", para Estabelecimentos de Ensino com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos;

b) 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da Classe Professor "C", para Estabelecimento de Ensino com mais de 200 (duzentos) alunos;

c) 100% (cem por cento) do vencimento básico da Classe Professor "C", para os Profissionais designados para a Supervisão, Orientação ou Coordenação em Estabelecimento com mais de 300 (trezentos) alunos e à aqueles designados para o exercício de tais atividades, em relação aos Estabelecimentos de pequeno porte e portanto lotados no Órgão Municipal de Ensino.

§ 1º: As Gratificações estabelecidas neste Artigo são vantagens acessórias temporárias, não se incorporando à remuneração para qualquer efeito.

§ 2º: As vantagens de que trata este Artigo serão pagas além da remuneração própria do cargo.

**III - GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO:** Será atribuída em caráter excepcional, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação ao Servidor ocupante do Cargo de Professor do Grupo Ocupacional Magistério que seja designado para desempenhar temporariamente as funções, de outro Professor impossibilitado por motivo de licença para tratamento de saúde, ou de gestação, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do vencimento básico do Servidor, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

### IV - VETADO

**ART. 17:** A atribuição das gratificações previstas nesta Lei, será sempre efetuada mediante a designação expressa e o efetivo exercício das funções.

**ART. 18:** A função de DIREÇÃO será exercida por Profissional, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, escolhido dentre os 03 (três) nomes eleitos dentre os Professores lotados e em exercício no próprio estabelecimento.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA

## DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

**ART. 19:** A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas-aulas semanais, em um turno de trabalho efetivo em sala de aula.

§ 1º: O período de permanência na escola poderá ser progressivamente ampliado em até 5 (cinco) horas-atividade semanais, remuneradas;

§ 2º: Hora-Aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 3º: Hora-Atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente, no recinto escolar para:

I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;  
II - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

III - Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 4º: Nos casos excepcionais de professores que detenham acúmulo legal de Cargos, a jornada de trabalho é fixada em 40 (quarenta) horas, podendo ser estendida em mais 10 (dez), destinadas à Hora-Atividade.

**ART. 20:** A forma de cumprimento da Hora-Atividade, de que trata o § 3º, do Artigo 19º, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de Educação Infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Órgão Municipal de Educação, e supervisionadas pela própria instituição de Ensino.

## DO APERFEIÇOAMENTO

**ART. 21:** O Município obriga-se a garantir a participação de todos os Professores da Educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento.

**Parágrafo Único:** Os cursos e programas de aperfeiçoamento poderão ser estendidos à critério da Administração, à Professores de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART. 22:** A partir desta Lei, o número de servidores do Grupo Ocupacional Magistério (regentes de classe) não poderá exceder de 1 (um) professor para cada 30 (trinta) alunos.



## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

**ART. 23:** Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, um período nunca inferior à 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o Regimento Interno da Unidade Escolar, ou da Instituição de Educação Infantil.

§ 1º: O pagamento de 1/3 a título de Adicional de Férias será paga somente sobre 30 (trinta) dias.

§ 2º: Os demais integrantes do quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

**ART. 24:** A cedência para outras Funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, só será admitida sem ônus para o Sistema de origem do integrante de carreira do Magistério.

**Parágrafo Único:** O tempo de serviço prestado na conformidade deste Artigo, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma do Quadro Geral de Servidores, e não na forma especial de tempo de serviço de Magistério.

**ART. 25:** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, os Professores que se destacarem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico, considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**ART. 26:** O Município assegurará prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação da Lei nº 9424/96 em seu Artigo 9º, § 2º, para que os Professores Leigos obtenham a habilitação necessária, ao exercício pleno de suas atividades docentes.

**Parágrafo Único:** Os Professores Efetivos, que cumprirem a exigência de que trata o presente Artigo serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

**ART. 27:** Os Professores em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, observadas as exigências de qualificação profissional, estabelecidas no Artigo 10 da presente Lei.

**ART. 28:** São extintas as Gratificações do Grupo Ocupacional Magistério constantes do Artigo 129, item I, Alínea "a" e item III, Seção VII, da Lei nº 173/90, de 07/05/90 e Artigo 2º, da Lei nº 368/95, de 30/03/95 e quaisquer outras que conflitem com esta Lei.

**ART. 29:** Não será concedido Avanço Horizontal ou Avanço Vertical, ao Professor ou ao Especialista em Educação:

I - Em estágio probatório;



## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

II - Aposentado;

III - Em disponibilidade;

IV - Que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, que lhe tenha sido garantida ampla defesa;

V - Que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 5 (cinco) dias consecutivos, injustificadamente, em cada exercício.

**ART. 30:** O Chefe do Executivo baixará Ato, regulamentando o processo de renquadramento de que trata esta Lei.

§ 1º: Para dar cumprimento ao disposto no presente Artigo, será instituída Comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta prioritariamente por:

I - Representante da Administração Pública;

de Ensino.

II - Professores indicados pelo Órgão Municipal

**ART. 31:** As vantagens, direitos e obrigações dos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério, naquilo que não contrariar o disposto na presente Lei, serão disciplinadas pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei nº 173/90, de 07/05/90 e suas alterações.

**ART. 32:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
PRANCHITA, EM 29 DE JUNHO DE 1998.

NEUTO SARTOR

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA

## ANEXO I

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CARGOS DE PROFESSOR - NÚMERO DE VAGAS : 87

<u>VAGAS</u>	<u>CLASSE</u>	<u>NÍVEIS</u>
87	PROFESSOR "A"	01 a 16
	PROFESSOR "B"	01 a 16
	PROFESSOR "C"	01 a 16
	PROFESSOR "D"	01 a 16
	PROFESSOR "E"	01 a 16
	PROFESSOR "F"	01 a 16



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA

## ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS

#### Classe: Professor "A"

Nível	Valor	Nível	Valor
01	205,00	09	259,66
02	211,15	10	267,44
03	217,48	11	275,46
04	224,00	12	283,72
05	230,72	13	292,23
06	237,64	14	300,99
07	244,76	15	310,01
08	252,10	16	319,31

#### Classe: Professor "B"

Nível	Valor	Nível	Valor
01	225,00	09	284,99
02	231,75	10	293,53
03	238,70	11	302,33
04	245,86	12	311,39
05	253,23	13	320,73
06	260,82	14	330,35
07	268,64	15	340,26
08	276,69	16	350,46

#### Classe: Professor "C"

Nível	Valor	Nível	Valor
01	250,00	09	316,66
02	257,50	10	326,15
03	265,22	11	335,93
04	273,17	12	346,00
05	281,23	13	356,38
06	289,80	14	367,07
07	298,49	15	378,08
08	307,44	16	389,42

#### Classe: Professor "D"

Nível	Valor	Nível	Valor
01	300,00	09	379,99
02	309,00	10	391,38
03	318,27	11	403,12
04	327,81	12	415,21
05	337,64	13	427,66
06	347,76	14	440,48
07	358,19	15	453,93
08	368,93	16	467,30

#### Classe: Professor "E"

Nível	Valor	Nível	Valor
01	320,00	09	405,32
02	329,60	10	417,47
03	339,48	11	429,99
04	349,66	12	442,88
05	360,14	13	456,16
06	370,94	14	469,84
07	382,06	15	483,93
08	393,52	16	498,44

#### Classe: Professor "F"

Nível	Valor	Nível	Valor
01	350,00	09	443,33
02	360,50	10	456,62
03	371,31	11	470,31
04	382,44	12	484,41
05	393,91	13	498,94
06	405,72	14	513,90
07	417,89	15	529,31
08	430,42	16	545,18